

7895/17

Ferrini & Rissato Ltda Me

À PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
PREGÃO (PRESENCIAL) N° 018/2017
PROCESSO n° 030/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa FERRINI & RISSATO, portadora do CNPJ 13.642.211/0001-70, através de seu representante legal Rodrigo Ferrini Teixeira, vem por meio deste apresentar recurso administrativo referente a decisão do Sr. Pregoeiro na desclassificação dos itens 10, 11, 12, 13, 41, 42, 43, 44 e demais itens do pregão supra.

Na redação das exigências de atestado no edital e pela LEI citada a seguir, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SÚMULA 30).XXII. SÚMULA N° 30**

XXII. SÚMULA N° 30

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em **atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os fornecimentos anteriores e o fornecimento licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Ainda sim, citamos **alguns** princípios básicos da lei de licitação 8.666/93 entre outras:

CNPJ: 13.642.211/0001-70

IE: 145.776.597.110

Rua do Imperador n° 562 - Conj. 02 - Cep: 02074-000 - Vila Paiva - São Paulo - SP

Fone/Fax: (11) 5505-7259

E-mail: diretoriagr@gmail.com

Ferrini & Rissato Ltda Me

Do Princípio da legalidade

A atividade é totalmente vinculada, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Do Princípio da impessoalidade

Está totalmente relacionado a outros dois princípios, o da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Do Princípio da igualdade

Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI do texto constitucional. Não obstante o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

Princípio da Razoabilidade

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

CNPJ: 13.642.211/0001-70

IE: 145.776.597.110

Rua do Imperador nº 562 - Conj. 02 - Cep: 02074-000 - Vila Paiva - São Paulo - SP

Fone/fax: (11) 5505-7259

E-mail: diretoriagr@gmail.com

Ferrini & Rissato Ltda Me

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.


Maria Silvia conclui ser o princípio da razoabilidade "um dos principais limites à discricionariedade da administração pública".

Do Pedido:

Solicitamos que seja deferido este recurso baseado nos fatos, citações e ocorridos em certame. Ainda sim, que se faça cumprir a lei e possamos sanar todas as divergências nesta esfera administrativa.

Certo de vossa compreensão, agradeço – lhes.

São Paulo, 12 de Julho de 2017.



Rodrigo Ferrini Teixeira
Diretor/Proprietário
RG: 28.609.150-1
CPF: 279.478.188-00

CNPJ: 13.642.211/0001-70

IE: 145.776.597.110

Rua do Imperador nº 562 - Conj. 02 - Cep: 02074-000 - Vila Paiva - São Paulo - SP

Fone/Fax: (11) 5505-7259

E-mail: diretorfagr@gmail.com